



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste

Estado do Paraná

PUBLICADO EM

JC Nº 953 DE 20/02/2009

Gilmar Lacerda

LEI N.º 1.991/2009

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, à vista ou de forma parcelada, o saldo devedor dos tributos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de Dezembro de 2008, constituidos ou não em dívida ativa parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante as seguintes condições até a data de 31 de julho de 2009:

I – Para pagamento à vista, se pagos até dia 31 de julho de 2009, em cota única, dos tributos mencionados no caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de juros e multas devidos até a data do pagamento.

II – Para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas será concedido desconto de 50 % (cinquenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais, e uma vez apurado o saldo devedor, será convertido em U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) e dividido em igual número de parcelas conforme opção do contribuinte.

III – Para pagamento em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais e, uma vez apurado o saldo devedor, será este convertido em U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) e dividido em igual número de parcelas conforme opção do contribuinte.

IV – Para pagamento em 25 (vinte e cinco) até 60 (sessenta) parcelas, não haverá descontos, apenas, será apurado o saldo devedor e este deverá ser convertido em U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) e dividido em igual número de parcelas conforme opção do contribuinte.

**§ 1º** - Nos casos enquadrados conforme incisos deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a 1 (uma) U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal), vigente nesta data R\$ 36,56 (trinta e três reais e cinqüenta e seis centavos) para pessoa física e 2 (duas) U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal), R\$ 73,12 (setenta e três reais e doze centavos), para pessoa jurídica.

**§ 2º** - Uma vez feita à opção pelo contribuinte na forma do artigo primeiro, será firmado o termo de novação de dívida com expressa confissão do débito e autorização para emissão de boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débitos.

**Artigo 2º** - Para obtenção do benefício constante desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos relativos ao exercício de 2009.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste Estado do Paraná

**Artigo 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

**Artigo 4º** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, no prazo previsto no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca, fiança, aval ou ainda por caução de nota promissória.

**Artigo 5º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

**Artigo 6º** - O atraso superior a 30 (trinta dias) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Artigo 7º** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica a obrigatoriedade do seu deferimento.

**Artigo 8º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários laçados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção concedidas ou reconhecidas em processos elevados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Artigo 9º** - A fruição dos benefícios contemplada por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Artigo 10º** - Para a realização da cobrança extrajudicial, fica o Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

**Artigo 11º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Artigo 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2009.

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTIÑA  
Prefeito Municipal

